



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13807.011935/00-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-002.690 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2015
Matéria IPI
Recorrente GRÁFICA ROMITI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/08/2000

PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PARCELAMENTO. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE.

A adesão do contribuinte a programa de parcelamento provoca o reconhecimento do débito, encerrando o litígio administrativamente e impondo o não conhecimento do recurso por perda do objeto.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso em face da desistência.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA,

ALEXANDRE KERN, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA e ELAINE ALICE ANDRADE LIMA, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

CÓPIA

Relatório

Por bem narrados os fatos ocorridos no processo, no relatório da 8ª Turma da DRJ/RPO recorrida, adoto o mesmo por fidelidade:

*Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório resultante da apreciação do Pedido de Ressarcimento de fl. 01, protocolizado em 04/12/2000, retificado à fl. 23, e do Pedido de Compensação de fl. 02, protocolizado em 04/12/2000, retificado à fl. 24, por meio dos quais a contribuinte pretende ter compensado o "saldo credor em decorrência de diferença de alíquota", no valor de **R\$ 1.371.965,22**, em débitos do estabelecimento.*

*O valor a ser compensado é originário da apuração do **crédito do IPI incidente sobre insumos** adquiridos pela contribuinte em período com data de início não identificada nos autos e que se encerra em **31/08/2000**.*

Foi identificada como também associada ao presente processo (fl. 172) a PER/DCOMP eletrônica nº 05159.72758.131204.1.7.01-4785 (fls. 180/202), entregue em 13/12/2004, que retificou e substituiu a anterior PER/DCOMP nº 31059.53616.131204.1.3.01-6700, ambas no valor de R\$ 1.552.576,00 (valor original de R\$ 1.371.965,22 corrigido segundo critérios adotados pela contribuinte).

*A análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado foi efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em 11/10/2008, mediante Despacho Decisório de fls. 171/178, no qual a autoridade competente **indeferiu** o pedido de ressarcimento, **não reconheceu o direito creditório e não homologou** as compensações declaradas neste processo. O pedido foi indeferido por **não haver previsão legal** para o ressarcimento do crédito referente ao período anterior a 01/01/1999 e por **não ter a contribuinte comprovado** o crédito do período de 01/01/1999 a 31/08/2000.*

Cientificada do Despacho Decisório, em 03/11/2008 (fl. 179 verso), a contribuinte ingressou, em 19/11/2008, com a manifestação de inconformidade de fls. 214/225 e documentos anexos, na qual alega, em síntese, o disposto a seguir.

1. Afirma ser irregular o ato praticado pela fiscalização por não ter observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias para os atos do procedimento fiscal, conforme disposto no art. 7º, §2º, do Decreto 70.235/72, já que decorreram oito anos desde o

pedido inicial (04/12/2000) até a ciência do Despacho Decisório (03/11/2008).

2. Alega que as notas fiscais solicitadas em 2007 e referentes ao período de janeiro/1999 a setembro/2000 não poderiam ter sido exigidas, pois já haviam se passado mais de cinco anos da obrigatoriedade da guarda dos referidos documentos fiscais, conforme preceitua o art. 446 do Regulamento do IPI. Aduz o argumento de que ainda que não tenham sido apresentados os referidos documentos fiscais, a documentação disponibilizada é suficiente ao atendimento do pedido. Em conseqüência pede a improcedência do Despacho Decisório, sem apreciação do mérito.

3. Contrapõe-se à decisão de que a compensação pleiteada só poderia se dar a partir de 1º de janeiro de 1999, argüindo que tal compensação está prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, portanto poderia se dar a partir da vigência da referida lei. Além disso, a vedação encontra-se somente nos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 04 de março de 1999, que extrapolam as disposições legais acerca da compensação do IPI, já que o art. 11 da Lei 9.779/99 não prevê que a compensação somente poderia se dar a partir de 1º de janeiro de 1999.

E o relatório.

A 8ª Turma da DRJ/POR julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, mantendo o Despacho Decisório na sua integralidade, cuja ementa abaixo transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/08/2000

COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ONUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

IPI. CRÉDITOS ALEGADOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Os créditos de IPI devem ser escriturados com esteio em notas fiscais que lhes confirmem legitimidade. A falta dos documentos fiscais, restam não comprovados os créditos e, em conseqüência, inabilitados para serem utilizados em ressarcimento ou compensação.

CRÉDITOS DE IPI. RESSARCIMENTO. INÍCIO EM 01/01/1999.

O direito ao ressarcimento de créditos do IPI decorrentes da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, conforme previsto na Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial a partir de 1º de janeiro de 1999.

LEI Nº9.799/99. SALDO CREDOR EM 31/12/1998.

Os saldo credor de IPI proveniente de 1998 deve ficar anotado à margem da escrita fiscal e somente pode ser utilizado na dedução de débitos decorrentes das saídas dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos originadores desse mesmo crédito, considerando-se, para tanto, que os produtos que primeiro saírem foram industrializados com a utilização dos insumos que primeiro entraram no estabelecimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o contribuinte apresentou, em 19/10/2010, recurso voluntário alegando os argumentos aduzidos na Manifestação de Inconformidade, objetivando a reforma total do acórdão proferido em sede de primeiro grau.

O contribuinte, em 24/03/2014, protocolou petição nos autos requerendo a suspensão do feito até que a Receita Federal do Brasil dê início à fase de consolidação para contribuintes que fizeram a adesão na reabertura promovida pelo art. 17 da Lei nº 12.865/2013, tendo em vista a inclusão do débito relativo ao presente processo no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (REFIS).

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior – Relator.

Inicialmente consigno que houve desistência do recurso apresentado às fls. 533/566 – n.e, pois não é possível suspender o processo administrativo conforme requerido na petição protocolada pelo contribuinte nestes autos (de fls. 744/745 – n.e), uma vez que a adesão ao parcelamento não permite a suspensão do processo, consistindo como requisito a sua desistência, de modo que do referido recurso não tomo conhecimento.

Ademais, a superveniência de adesão a programa de parcelamento (no caso, aquele instituído pela Lei nº 11.941/2009), importa em desistência do recurso, de modo que diante deste cenário, imperioso se faz observar ao que determina o artigo 78, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse. (grifou-se)

Logo, o simples fato do contribuinte ter aderido a programa de parcelamento provoca o reconhecimento do débito, encerrando o litígio administrativamente, o que, nos termos da regulamentação acima, implica na desistência de qualquer discussão que possa ter o sujeito passivo trazido aos autos.

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Voluntário.**

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Processo nº 13807.011935/00-70
Acórdão n.º **3402-002.690**

S3-C4T2
Fl. 800

CÓPIA